



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 1989

(DA SRA. MYRIAM PORTELLA)

Dispõe sobre aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 1988).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A empresa que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar o empregado da sua resolução, com antecedência mínima de:

I - trinta dias para o empregado que contar até um ano de serviço na empresa;

II - sessenta dias se o empregado contar mais de um e até cinco anos;

III - cento e vinte dias se contar mais de cinco e até oito anos;

IV - cento e cinquenta dias se contar mais de oito anos.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito à remuneração correspondente ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - Qualquer que seja a modalidade da remuneração do empregado, a indenização do aviso prévio terá por base a maior remuneração percebida na mesma empresa.

Art. 2º - O aviso prévio do empregado ao empregador será, em qualquer caso, de trinta dias.

§ 1º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar a remuneração que teria o empregado no prazo do aviso.

Art. 3º - Na duração do aviso prévio, o horário normal de trabalho do empregado será reduzido de três horas diárias, sem prejuízo da remuneração integral.

Parágrafo Único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das três horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração integral, por sete dias corridos na hipótese do inciso I; por quinze dias na hipótese do inciso II, e por trinta dias na hipótese dos incisos III e IV, todos do art. 1º desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Esta proposição cumpre o ordenamento do inciso XXI do art. 7º da Constituição.

As inovações introduzidas pelo projeto de lei são: a) gradação temporal do aviso prévio; b) parâmetro único como base de cálculo do aviso prévio; c) aumento das horas reduzidas da jornada normal de empregado sob aviso prévio; d) aumento do número de dias que o empregado poderá faltar, se dispuser o desconto das horas na jornada normal.

No primeiro caso (item "a"), a Constituição diz no inciso XXI do art. 7º,

" Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço."

Quanto ao item "b" desprezaram-se as médias sempre desfavoráveis ao empregado, pela diluição da remuneração maior

face às menores e pela defasagem inflacionária, tanto maior quanto mais longo o período envolvido.

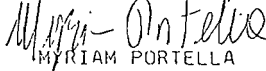
Relativamente ao item "c", as horas para que o empregado sob aviso possa procurar outro emprego foram elevadas para três e, conseqüentemente, os dias que poderá faltar, se dispensar a redução das horas durante a jornada normal(item b). É uma forma para que o empregado pré-despedido possa procurar novo emprego com mais desafogo.

O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço contribuirá muito para a contenção da despedida arbitrária ou sem justa causa, constituindo-se, portanto, um meio de estabilidade social.

As disposições e o espírito deste projeto de lei de correm da própria Constituição. A autora se propõe apenas regulamentar a matéria.

Pelo seu grande alcance para a família trabalhadora brasileira, conta-se com o decidido apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das Comissões,



MYRIAM PORTELLA

Deputado Federal PDS - 01

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
